

**Homicídio qualificado - Pronúncia - Autoria -  
Indícios - Ausência - Inteligência do  
art. 414 do CPP**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Ausentes indícios de autoria. Impronúncia. Viabilidade. Fragilidade do arcabouço probatório a incriminar o recorrente. Recurso provido.

- Muito embora constitua a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade, cujo teor não exprime juízo condenatório, faz-se exigível, para sua edição, prova irrefutável da materialidade e suficientes indícios de autoria, ex vi do disposto no art. 413, *caput*, do CPP, não se extraindo do processado, *concessa venia*, elementos de prova bastantes a autorizar a submissão do recorrente a Tribunal Popular.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0134.12.003105-6/001 - Comarca de Caratinga - Recorrente: Dário Arthur Gonçalves - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: André Barbosa Lopes - Corréus: Cristiano Carlos da Silva, Daril José Gonçalves - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2012. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Dário Arthur Gonçalves, em face da decisão de f. 302/325 a pronunciá-lo ao Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I e IV, e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Consoante tese desenvolvida em recurso, os depoimentos testemunhais e as declarações prestadas pelo corréu não indicam a participação de Dário Arthur Gonçalves em empreitada delitiva, havendo Cristiano Carlos da Silva deixado de atribuir a propriedade da arma de fogo ao recorrente.

Destaca afigurar-se inservível a lastrear decreto de pronúncia pretéritos apontamentos constantes em folha de antecedentes criminais, não se podendo inferir dos depoimentos transcritos em recurso qualquer imputação pelo crime de homicídio em sua forma qualificada.

Ressalta haver a genitora da vítima mencionado a inimizade entre o recorrente e André Barbosa Lopes com lastro em boatos, desservindo com meras elucubrações genéricas ao propósito incriminador.

Assegura existirem contundentes indícios de participação da irmã do ofendido em empreitada delitiva, sendo possível presumir que a motivação criminosa são questões de ordem afetiva, como se colhe das missivas enviadas pelo autor do crime, Cristiano Carlos da Silva a Ana Paula Lopes.

Ainda sob a ótica defensiva, não prospera a imputação pelo delito de corrupção de menores, não havendo o recorrente praticado qualquer infração penal na companhia de inimputável.

O *Parquet* apresentou contrarrazões de recurso em sentido estrito às f. 380/392.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 396).

Em parecer de f. 404/408, propugna a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso. É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Muito embora constitua a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade, cujo teor não exprime juízo condenatório, faz-se exigível, para a sua edição, prova irrefutável da materialidade e suficientes indícios de autoria, *ex vi* do disposto no art. 413, *caput*, do CPP, não se extraindo do processado, *concessa venia*, elementos de prova bastantes a autorizarem a submissão do recorrente a Tribunal Popular.

A materialidade do delito perpetrado encontra-se devidamente atestada pelo Relatório de necropsia de f. 45/49 e laudo para determinação de calibre de f. 53.

A exordial acusatória imputa ao recorrente participação em empreitada delituosa, através do fornecimento de arma de fogo para que o executor Cristiano Carlos da Silva ceifasse a vida da vítima André Barbosa Lopes. Contudo, os elementos de prova a incriminarem Dário Arthur Gonçalves não se afiguram idôneos e convincentes a lastrear decreto de pronúncia.

Com efeito, o adolescente A., inquirido pela autoridade policial, assim se manifestou:

Perguntado se Dezinho tinha algum desentendimento com Dário ou Daril, respondeu que, pelo que sabe, não, porém Dezinho nunca comentou nada a este respeito; perguntado de quem era a arma de fogo que utilizou para ceifar a vida de Dezinho; respondeu que a arma de fogo era do próprio Dezinho, o qual não deixava o declarante e B. trabalharem desarmados; perguntado se Dário ou Daril tiveram algo na morte de Dezinho, isto é, se foram eles que encomendaram a morte de Dezinho em virtude da disputa por pontos de tráfico de drogas naquele morro; respondeu que não... (f. 95v.).

No mesmo sentido são as declarações do menor B., interrogado às f. 96/96-v:

Perguntado que tipo de arma de fogo utilizou no dia e a quem pertencia a citada arma, e onde está a arma em questão; respondeu que a arma em questão era um revólver calibre 38 de seis tiros e que a citada arma era de propriedade do próprio Dezinho, sendo que, após o acontecido, jogou a arma dentro de um córrego [...]. Dário e Daril nada tiveram a ver com a morte de Dezinho, e, conforme já dito, a arma de fogo era do próprio Dezinho [...].

De sua vez, o também denunciado Cristiano Carlos da Silva afirma, com convicção, ser de sua propriedade a arma utilizada para executar a vítima: “[...] que, após tal fato, foi direto para sua casa buscar sua arma de fogo, um revólver calibre 38, o qual possuía há mais de 4 (quatro) anos, desde quando morava no Rio de Janeiro [...]” (f. 25).

Por outro lado, as declarações prestadas pela genitora do ofendido não confortam, por si sós, decisão de pronúncia, não se afigurando suficiente a lastreá-la a inimizade preexistente entre o acusado e a vítima:

[...] que conhece os outros dois acusados, podendo afirmar que Daril era amigo da vítima, mas Dário já havia tido um desentendimento com o ofendido; que Dário já havia mandado menores infratores efetuar disparos de arma de fogo entre a vítima, três anos antes do crime em apuração; que, segundo boatos, Dário era o único inimigo de André [...] (f. 221/222).

Também desserve a arrimar convicção de pronúncia o depoimento prestado por Ana Paula Lopes, irmã da vítima, às f. 219/220: “[...] que Cristiano, logo após a separação da briga, “subiu o morro”, receando a decla-

rante que iria acontecer coisa errada, pois no alto do morro morava Dário, um antigo desafeto da vítima [...]”.

Assim, os elementos de prova colacionados aos autos não indicam, ainda que de forma perfunctória, a participação do recorrente em empreitada delitativa, impondo-se a edição de decreto de impronúncia. Traz-se à colação ao ensejo:

Impronúncia. Ausência de indícios suficientes de autoria. Sentença confirmada. - Afigura-se correta a decisão monocrática, no sentido de impronunciar o réu, conforme dispõe o art. 414 do CPP, se os indícios de sua participação no delito narrado na denúncia são extremamente frágeis (Apelação Criminal 1.0024.07.569225-1/001, Rel.º Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, julgamento em 28.06.2012, publicação da súmula em 09.07.2012).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso defensivo para impronunciar Dário Arthur Gonçalves, nos termos do art. 414 do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura.

DES. CATTÁ PRETA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.